



# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

**DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2019 -  
APRESENTADA PELA EMPRESA FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI**

O Pregoeiro da Câmara Municipal de Arapongas, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 03/2019, de 09 de janeiro de 2019, passa a decidir sobre a Impugnação apresentada pela empresa FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI, ao Edital do Pregão Presencial nº 014/2019 - cujo objeto é a AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE 10 (DEZ) APARELHOS DE AR CONDICIONADOS SPLIT COM REMOÇÃO DE 06 (SEIS) APARELHOS ANTIGOS.

## **I. DAS PRELIMINARES**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Desta forma, o item 3. INSTRUÇÕES E NORMAS PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, estabelece que "qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas."

A IMPUGNANTE enviou a impugnação por meio eletrônico e por meio dos correios ao setor de Licitações da Câmara Municipal de Arapongas, sendo a protocolizada no dia 16/09/2019, portanto, tempestivamente.

Cumpre salientar que apesar de a impugnação ter sido remetida tempestivamente para esta Comissão de Pregão, conforme preconiza o instrumento convocatório, a mesma não foi recebida,



# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

motivo pelo qual está sendo analisada na presente data. Sendo assim, passamos à análise do mérito da impugnação.

## II. DAS RAZÕES DAS IMPUGNAÇÕES

Em síntese, alega a Impugnante que o Edital do Pregão Presencial nº 014/2019 - apresenta supostas irregularidades, havendo a necessidade de alteração no instrumento convocatório, a fim de que sejam alterados os seguintes documentos de qualificação técnica:

- 1 - Retirar ou Separar a instalação elétrica das instalações de ares condicionados, pelos motivos expostos anteriormente.
- 2 - Alterar o descritivo na qualificação técnica para "Registro ou inscrição da empresa, bem como do responsável técnico compatível com o objeto da licitação, no Conselho Regional — CREA, em plena validade;

## III. DA ANALISE

1. **Retirar ou Separar a instalação elétrica das instalações de ares condicionados, pelos motivos expostos anteriormente.**

Submetida a análise e compulsando a jurisprudência referente ao assunto é notório o entendimento que uma instalação é dependente da outra.

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO PROFISSIONAL. CREA/MG. ENGENHEIRO ELETRICISTA. REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ATIVIDADE DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO. LEI 5.194/66. ART. 33, F, DO DECRETO 23.569/33. ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA RESOLUÇÃO CONFEA 218/73. 1. A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, estabelece, em seus arts. 1º e 7º, as características das atividades e as atribuições dos respectivos profissionais. 2. O art. 33, f, do Decreto nº



# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

23.569, de 11 de dezembro de 1933, especifica, dentre as atividades que são da competência do engenheiro eletricista, aquela de "direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica", na qual pode se enquadrar a instalação e manutenção de equipamentos de ar condicionado, conforme o próprio CREA/MG reconheceu, ao expedir, em 05/01/96, o documento carreado aos autos. 3. Não se pode perder de vista que a Resolução CONFEA 218/73 não poderia ter extrapolado os limites impostos pela Lei nº 5.194/66 e pelo Decreto nº 23.569/33, para restringir o rol de atividades exercidas pelos engenheiros eletricistas. 4. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a competência privativa dos conselhos profissionais para editar o regimento interno e suas resoluções não é ilimitada nem deve ser interpretada literalmente, porquanto esses órgãos estão subordinados à lei e não possuem poderes legislativos, ou seja, não podem criar normatividade que inove a ordem jurídica (AGRESP 200801307165). 5. Apelação provida.

(TRF-1 - AC: 200438000305240 MG 2004.38.00.030524-0, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, Data de Julgamento: 26/11/2013, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.243 de 04/12/2013)

Além do mais alguns profissionais oferecem garantia de serviço prestado, no caso, dê preferência para instaladores que emitam nota fiscal. Essa garantia de instalação engloba o procedimento e peças do processo de instalação (canos, drenagem, fiação, etc.).

- 2. Alterar o descritivo na qualificação técnica para "Registro ou inscrição da empresa, bem como do responsável técnico compatível com o objeto da licitação, no Conselho Regional — CREA, em plena validade;**

Diante do solicitado não a possibilidade de alteração tendo em vista que uma instalação necessariamente depende da outra e neste sentido visando a preservação do patrimônio público



# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

bem como a segurança de todos que transitam e trabalham nas dependências da Câmara Municipal de Arapongas que esta exigência se faz por demais necessária.

O CREA-PR, através da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Manual de Orientação à Fiscalização, elaborou uma cartilha, para da base a fiscalização e nela coloca como item de baixa tensão o equipamento de ar condicionado e que tem sim que ser fiscalizado por engenheiros elétricos como disposto:

É o conjunto de sistemas e equipamentos eletroeletrônicos instalados, considerando o mais alto valor de tensão aplicado a este equipamento, tendo a seguinte definição para Baixa Tensão (BT): tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou inferior a 1 kV. Componentes elétricos podem ser materiais, acessórios, dispositivos, instrumentos, equipamentos (de geração, conversão, transformação, transmissão, armazenamento, distribuição ou utilização de eletricidade), máquinas, conjuntos ou mesmo segmentos ou partes da instalação.

Alguns exemplos de sistemas e equipamentos eletroeletrônicos: banco de capacitores; entradas de energia em baixa tensão - uso coletivo e uso individual; instalações em baixa tensão; sistemas de iluminação; sistemas de proteção eletroeletrônicos; equipamentos elétricos baixa tensão; transformadores; sistemas elétricos para calefação sistemas de sinalização eletroeletrônicos, reguladores, retificadores, inversores, elevadores, escadas rolantes, **ar condicionado**, outros.

Em havendo a existência de equipamentos de sistemas eletroeletrônicos de baixa tensão no empreendimento fiscalizado, questionar sobre a existência de pessoa física ou jurídica responsável pelas atividades técnicas envolvendo os equipamentos, com a posterior verificação da existência de ART.

Se no empreendimento fiscalizado for localizada documentação comprobatória de prestação de serviço cujo custo unitário seja limitado até o valor máximo da ART na data da fiscalização, abrir relatório de fiscalização para fins de rastreabilidade no Conselho, arquivar o processo como "abaixo do parâmetro" e realizar fiscalização in loco na



# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

pessoa jurídica prestadora de serviço a fim de se obter as notas fiscais emitidas pela empresa em questão, orientando-a sobre a possibilidade de regularização por meio de ART Múltipla Mensal (ARTMM).

Caso a prestadora de serviço não possua registro no Conselho, a documentação comprobatória encontrada na fiscalização deve servir como parâmetro para abertura de processo administrativo contra a pessoa jurídica (por exercício ilegal ou por falta de registro, conforme a instrução do processo), independentemente do valor do serviço prestado.

As atividades tratadas neste documento deverão estar a cargo de pessoa física ou jurídica, devidamente registrada no Crea-PR, tendo como responsável técnico profissional da área da Engenharia Elétrica (engenheiro, engenheiro de operação, tecnólogo ou técnico), respeitados os limites de sua formação e que possua em Ficha Cadastral atribuições para atuar em:

-Eletrotécnica (utilização de energia elétrica). p.57-58  
<<https://www.crea-pr.org.br/ws/wp-content/uploads/2016/12/manual-fiscalizacao-CEEE-v2014.pdf>>

## IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas julga-se improcedente a impugnação interposta pela empresa FRIMAC REFRIGERAÇÕES, não havendo, no entanto, a necessidade reformulação do Edital, tão pouco a ratificação como pretendido pela impugnante.

Arapongas, 17 de setembro de 2019.

Milton Rafael Amaral Xavier

Pregoeiro